



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720360/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.487 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente MAURO APARECIDO PUGLIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Como a lei não fixou prazo para a obrigação, é possível admitir a apresentação do documento até o início da ação fiscal. Hipótese em que o contribuinte apresentou o ADA intempestivamente, após o início da ação fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo. Nesta hipótese, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO. INOBSERVÂNCIA DA NBR ABNT 14653-3.

Laudo de Avaliação que se limita a indicar o valor da terra, sem qualquer referência aos critérios de avaliação utilizados, comparativos de mercado ou a

qualquer outro elemento que comprovasse a correção do valor atribuído não serve à desconstituição do arbitramento do VTN com base no SIPT.

Laudo elaborado em desacordo com as especificações constantes da NBR ABNT 14653-3, sendo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, imprestável à apuração do valor da terra nua.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 5.904 hectares. Vencidos os conselheiros Dr. Eduardo Souza Leão e Dr. Alexandre que davam provimento parcial em maior extensão. Redator designado o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
- Redator designado.

EDITADO EM: 13/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins (Relatora), Carlos Henrique de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Heitor de Souza Lima Junior e Eduardo de Souza Leão.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pertinente ao exercício de 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Bandeirantes, com área total de 14.633 hectares, com Número na Receita Federal - NIRF 4.911.535-9, localizado no município de Nova Bandeirantes - Mato Grosso, montando da exigência fiscal em R\$ 2.065.913,85.

Narra a autoridade lançadora que com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente o enquadramento do imóvel como Área de Preservação Permanente - APP, e o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 20, da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º. do Código Florestal,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014

4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, As

sinado digitalmente em 13/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com “Grau 2” de fundamentação mínima.

Diante da inércia do contribuinte no que concerne à apresentação dos documentos necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas na DITR/2003, a autoridade lançadora procedeu à glosa da isenção decorrente do enquadramento do imóvel como Área de Preservação Permanente - APP, bem como à modificação do Valor da Terra Nua - VTN, adotando aqueles estabelecidos no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

Notificado, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 50/61, arguindo:

a) o percentual de ocupação da área da propriedade com pastagens é de 20,5399% e, conseqüentemente, 79,4601% é recoberta por florestas e abriga a Reserva Florestal Legal e as áreas de Preservação Permanente; b) o valor de mercado da propriedade foi avaliado em R\$ 6.106.705,36, conforme detalha o LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL (ano de 2007), produzido pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Massashi Kuranishi (documento em anexo), que decrescida das benfeitorias e das áreas em matas (APP e ARL), representando o valor da terra nua de R\$ 2.979.853,60; c) desafortunadamente, os defendentes não produziram o malfadado Ato Declaratório Ambiental - ADA informando ao IBAMA a existência na propriedade da área de preservação ambiental e área de reserva legal, não obstante, ter informado estes detalhes à receita no DIAT-ITR; d) outrossim, não providenciaram no prazo estabelecido o Laudo de avaliação exigido pela Receita Federal para o cálculo do VTN, em razão da inexistência na região de Nova Bandeirantes – MT, onde está situado o imóvel, de profissional com as qualificações exigidas pelo órgão fiscalizador; e) conclui-se pela notável adequação, ao caso, do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.166-67/2001, donde se mostra perfeitamente DISPENSÁVEL a prévia comprovação do contribuinte do ITR da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal no imóvel de sua propriedade; f) finalmente, importante ressaltar que a existência da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Ambiental na propriedade dos defendentes é inquestionável, demonstrada inclusive pelo laudo do Engenheiro Florestal, com o comprovante do recolhimento da ART, que declara a existência da área de preservação permanente e de reserva legal (espécie de área de utilização limitada) nos imóveis rurais; g) entre a estimativa do valor do imóvel realizada pela Receita, tomando como referência o valor de outras propriedades na região, desconsiderando, conquanto, a peculiaridade e características de cada imóvel, e a avaliação realizada criteriosamente por um técnico habilitado, detalhando as benfeitorias e as qualidades extrínsecas e intrínsecas da respectiva propriedade, o bom senso e a razoabilidade, que deve pautar toda decisão das autoridades administrativas (princípio da razoabilidade), sugere que este último, realizado pelo avaliador residente na região e muito mais detalhado e preciso, deve prevalecer, desconstituindo, para todos os efeitos, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

A impugnação foi rejeitada e, como consequência, foi o lançamento de ofício julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), por acórdão assim ementado:

“Preservação Permanente – Reserva Legal – Requisitos de Isenção

Para que a Área de Preservação Permanente – APP possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve estar protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR-DITR. Da mesma forma a Área de Reserva Legal – ARL, que, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Isenção – Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Da decisão se extrai:

“36. Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, RPPN, a Servidão Florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

37. Passando-se à situação concreta, objeto do presente processo, embora tenha sido apresentado laudo de APP e matrículas do imóvel contendo averbação de parte da ARL declarada, o ADA que acompanhou a impugnação, fl. 109, foi

recebida pelo IBAMA, via *Internet*, em 08/09/2007, intempestivamente para os exercícios em foco, aliás, já após o início do procedimento fiscal.

38. Em razão disso, as pretensas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal, não estavam amparadas para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

...

40. Desta forma, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e/ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, serão enquadradas como áreas aproveitáveis do imóvel e não explorada pela atividade rural, afetando, assim, o grau de utilização e alíquota de cálculo.

...

43. Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento da fiscalização deve ser a intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

44. O laudo não havia sido apresentado quando da fiscalização, razão pela qual o VTN foi modificado com base no valor constante do SIPT.

45. Com a impugnação foi trazido laudo técnico, porém, o mesmo não foi elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

46. Entre as falhas verificadas se destaca a ausência de pesquisa de valores, tais como publicação de ofertas de imóveis similares em jornais locais no ano base; comprovação, através de matrículas imobiliárias, de negociações efetuadas, na quantidade mínima de cinco. Além disso, o laudo é referente à época de sua elaboração, exercício 2007, sendo que o lançamento é relativo ao ano base 2004.

47. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico.

48. Inconteste, portanto, o fato de que o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

49. Além disso, como consta da explicação do Fisco, o valor atribuído levou em consideração o disposto no artigo 14, da lei nº 9.393/1996, na qual, entre outras determinações, consta que devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, que trata da indenização justa em caso de desapropriação.

50. Desta forma, como não foi trazido novo laudo técnico de avaliação eficaz, não há, também, como modificar o VTN.”

Assenta-se a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nas seguintes premissas: a) a consideração das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legais como não tributáveis depende da formalização tempestiva do requerimento de expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pelo IBAMA; b) malgrado tenha o contribuinte apresentado o ADA, o requerimento de sua expedição deu-se após o encerramento do prazo legal, o que impede a consideração das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal como não tributáveis; e, c) o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte juntamente com a impugnação, além de refletir avaliação realizada em momento posterior ao exercício fiscal considerado, não atenderia às exigências da NBR ABNT 14653-3.

Em face do acórdão interpôs o contribuinte o recurso voluntário (fls. 161/189), arguindo: a) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, por ter a Delegacia de Julgamento indeferido o pedido de “realização de nova avaliação do imóvel objetado nos autos e a juntada de documento com a impugnação e *‘a posteriori’*, caracterizando grosseira ofensa aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Irrestrito Contraditório, e MANDAR a autoridade julgadora de primeira instância realizar incontinentemente as provas requeridas pelos recorrentes”; b) conclui-se pela notável adequação, ao caso, do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.166-67/2001, donde se mostra perfeitamente DISPENSÁVEL a prévia comprovação do contribuinte do ITR da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal no imóvel de sua propriedade; e, c) finalmente, importante ressaltar que a existência da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Ambiental na propriedade dos defendentes é inquestionável, demonstrada inclusive pelo laudo do Engenheiro Florestal, com o comprovante do recolhimento da ART, que declara a existência da área de preservação permanente e de reserva legal (espécie de área de utilização limitada) nos imóveis rurais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos legais.

Versa o recurso voluntário sobre dois aspectos: a) exclusão da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal; e, b) definição do valor da terra nua (VTN), arbitrado pela autoridade lançadora com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terras (SPTI).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/11/2014 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014

4 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuido, inicialmente, da questão atinente à tributação das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

O fundamento utilizado pela autoridade lançadora e adotado como razão de decidir pela Delegacia de Julgamento foi, exclusivamente, a intempestividade do requerimento de expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, considerando-se o cumprimento do prazo para formalização do requerimento do Ato Declaratório requisito essencial à exclusão das áreas da incidência do imposto.

Consigno, inicialmente, que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal (descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo), interpretação incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão. Entendo que a configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requereu a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

Não fosse isso, observo que a disposição inscrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº. 659/2006, já revogada, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelecia prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº. 6.938/1981.

Desta feita, a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, nº 1.380/2013, também não estabelece prazo de apresentação do ADA, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Nessa linha, tendo o Recorrente apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e comprovado o assentamento de parte da área de reserva legal no registro imobiliário competente, faz jus à fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96.

Corrobora esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº. 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-002.913, Processo nº 10675.002100/2006-95, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

No caso, os documentos acostados pelo Recorrente aos autos deste Processo Administrativo comprovam o enquadramento das áreas em questão como áreas de preservação permanente e de reserva legal, estando as áreas de reserva legal devidamente transcritas no registro imobiliário competente, razão pela qual, no aspecto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento e, como consequência, julgar improcedente o lançamento em relação as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Analiso a impugnação concernente ao arbitramento do valor da terra nua (VTN) com base nos parâmetros constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

O arbitramento do valor da terra nua decorreu da ausência de apresentação, pelo Recorrente, de laudo de avaliação hábil e idôneo como requerido pela autoridade lançadora quando do início do procedimento de fiscalização.

Com a impugnação, apresentou o Recorrente laudo de avaliação (fls. 134/137), desconsiderado pela Delegacia de Julgamento por: a) ausência de pesquisa de valores, tais como publicação de ofertas de imóveis similares em jornais locais, no ano base; b) ausência de comprovação, através de matrículas imobiliárias, de negociações efetuadas, na quantidade mínima de cinco; e, c) o laudo é referente à época de sua elaboração, exercício 2007, sendo que o lançamento é relativo ao ano base 2004.

No recurso voluntári arguiu o Recorrente a nulidade do acórdão erigido pela Delegacia de Julgamento por indeferimento do pedido de perícia para “estabelecer o valor de mercado para efeito de cálculo do ITR” formalizado na impugnação.

Entendo que é de se rejeitar a preliminar.

Primeiro, porquanto o requerimento de realização da prova técnica quedou formalizado de forma genérica, após a enunciação dos pedidos na impugnação (fl. 60), sem a observância das exigências constantes do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, sendo considerado não formulado, de acordo com a disposição do art. 16, § 1º, do referido instrumento normativo.

Segundo porque a elisão do arbitramento do valor da terra nua fixado pela autoridade lançadora com base nos parâmetros constantes do Sistema de Preços de Terras deve estar fundamentada em laudo técnico elaborado de acordo com as exigências da NBR ABNT 14653-3, sendo desnecessária a realização de prova técnica para esse fim.

Assim, considerando a deficiência na formalização do requerimento e a desnecessidade da prova, não há se falar em cerceamento de direito de defesa e, consequentemente, de nulidade do acórdão.

Quanto ao mérito, correta a Delegacia de Julgamento ao desconsiderar o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente, omissos quanto a explicitação dos critérios de avaliação utilizados, comparativos de mercado ou a qualquer outro elemento que comprovasse a correção da avaliação. Não bastasse, como corretamente indicou a Delegacia de Julgamento, o Laudo apresentado não foi elaborado de acordo com as especificações constantes da NBR ABNT 14653, sendo, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, imprestável à apuração do valor da terra nua.

Nesse sentido:

“VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBRABNT 146533.”(Acórdão nº. 2102-002.539 – 1ª. Câmara, 2ª. Turma Ordinária)

Quanto ao tópico, não merece provimento o recurso.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão da Delegacia de Julgamento quanto à desconsideração das áreas isentas, restabelecendo os 40 hectares a título área de preservação permanente, e os 5.904 hectares a título de área de reserva legal, mantendo-o quanto à revisão do valor da terra nua.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior , Redator-designado

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito ao provimento do Recurso Voluntário para excluir da tributação a Área de Preservação Permanente (APP), no valor de 40,0 ha.

Faço notar, a propósito, que a apresentação de ADA para fins de redução do valor tributável referente à referida APP passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo em seu caput e §1º, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(g.n.)

(...)

Verifico, também, agora quanto ao prazo para apresentação do referido ADA, que o legislador optou por não fixar prazo para sua apresentação, não obstante a tentativa de regulamentação de referido prazo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de atos infra-legais (no caso, para o exercício 2005, através da IN SRF nº 554, de 12 de julho de 2005).

Ainda, acerca da matéria de prazo para entrega do ADA, com a devida vênia à regulamentação expedida pela referida Secretaria, alinho-me aqui àqueles que entendem que, dada a finalidade do referido documento, qual seja, de informação ao órgão ambiental acerca das áreas isentas do ITR para que se permita a tal órgão a fiscalização das mesmas, sua entrega antes do início da ação fiscal já seria suficiente para que o mesmo tivesse cumprido tal função, sem a possibilidade de aplicação da multa de ofício pela autoridade tributária, visto que já fiscalizáveis as mencionadas áreas antes do procedimento de ofício ter se iniciado.

Ainda, é de se notar ser esta (a data de início da ação fiscal) a data-limite concedida, no âmbito de declarações dos demais tributos federais, a fim de que se caracterize a espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Destarte, com base nas considerações acima, é de se entender pela tempestividade do referido Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão de áreas de preservação permanente (APP) da tributação pelo ITR desde que o documento seja apresentado até o início da ação fiscal. Neste caso, para fins de exclusão da área de APP da base tributável do ITR, deve, ainda, o ADA estar devidamente acompanhado de outros elementos (tais como laudos) que comprovem a existência da referida área de APP constante no referido documento.

No caso sob análise, especificamente, verifica-se que o ADA contendo a área de APP em litígio foi apresentado somente em 28/09/2007 (fl. 109), com a ação fiscal tendo se iniciado em 27/11/2006 (fl. 14), devendo-se concluir, assim, com base no posicionamento acima, pela intempestividade do documento para fins de dedução da área de preservação permanente (APP) pleiteada, uma vez que posterior ao início da ação fiscal.

No que tange à área de Reserva Legal, verifico existir a averbação da mesma no ano de 2002 (conforme Registro de fl. 21), anteriormente, assim, tanto à ocorrência do fato gerador como ao início da ação fiscal, o que, em linha com a jurisprudência reproduzida pelo nobre relator (Acórdão CSRF nº. 9202-002.913), também entendo como suficiente para caracterização de sua existência, suprido assim o requisito para que se usufrua de exclusão da referida Reserva da área tributável pelo ITR no exercício de 2005.

Acedo, ainda, a não prover o recurso no que diz respeito ao Valor de Terra Nua (VTN) objeto de tributação, com fulcro nas mesmas considerações tecidas pelo ilustre Relator.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento em parte ao recurso, reconhecendo-se como passível de isenção somente a área de Reserva Legal pleiteada e devidamente averbada antes da ocorrência do fato gerador do ITR, no valor de 5.904,0 hectares.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2014.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

CÓPIA